



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 11/03/19 Pindamonhangaba

PROJETO DE LEI

Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares, hotéis e motéis, situados no Município de Pindamonhangaba, a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2019

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: OBRIGA RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, AMBULANTES E SIMILARES, HOTÉIS E MOTÉIS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE.

PROTOCOLO GERAL Nº 718/2019

Data: 11/03/2019 - Horário: 13:43



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, hotéis, motéis e vendedores ambulantes do Município de Pindamonhangaba, estão obrigados a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator:

I – quando da primeira fiscalização ao estabelecimento descrito no artigo 1º ser-lhe-á aplicada a pena de advertência;

II – quando da ocorrência da segunda fiscalização multa equivalente a 10 (dez) Unidades



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Fiscais do Município de Pindamonhangaba;

III – quando da terceira fiscalização multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba e suspensão do alvará de funcionamento, até a comprovação do cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de março de 2018.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis o artigo 225 da Carta de Intenções dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pois bem.

Os canudos plásticos contém Bisfenol (BPA), um produto químico que pode causar males à saúde:

Bisfenol A, também conhecido pela sigla BPA, é um composto muito utilizado para fazer plásticos de policarbonato e resinas epoxi, sendo comumente utilizado em recipientes para armazenar comida, garrafas de água e de refrigerantes e em latas de alimentos em conserva. No entanto, quando esses recipientes entram em contato com alimentos muito quentes ou quando são colocados no micro-ondas, o bisfenol A presente no plástico contamina o alimento e acaba sendo consumido juntamente com a comida. (fonte: <https://www.tuasaude.com/bisfenol-a/>. Acesso em 31 de outubro de 2018)

Com a industrialização e a produção de itens em massa, vários materiais começaram a fazer parte de nossa vida. Um deles é o **plástico**. Se olharmos ao redor, veremos muitos produtos feitos com ele: garrafas, jarras, mamadeiras, etc.

Porém, algumas substâncias químicas presentes nesses materiais podem fazer mal à saúde.

Um tipo de plástico chamado policarbonato, por exemplo, contém um ingrediente que tem sido alvo de pesquisas e polêmicas em alguns países - o Bisfenol-A. O motivo é simples: esse monômero foi classificado como um desregulador endócrino depois que estudos o relacionaram a diversas doenças.

"A composição química do Bisfenol-A é muito semelhante à do estrogênio. Assim, ele pode fazer o papel desse hormônio no organismo", afirma Elaine Frade Costa, endocrinologista da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia do Estado de São Paulo (SBEM-SP). O perigo dessa similaridade com o estrógeno está ligado



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

aos desequilíbrios no sistema endócrino, como puberdade precoce, **câncer de mama** e infertilidade.

Apesar de as pesquisas pelo mundo só terem sido realizadas com animais - por enquanto, pelo menos -, elas indicaram que o monômero foi o causador de males como diabetes, obesidade, alterações no comportamento e hiperatividade nos bichinhos. Então, até que se prove o contrário, existe a possibilidade de que o componente tenha o mesmo efeito em humanos.

Com tantas suspeitas a respeito da ação do Bisfenol-A no organismo humano, alguns países, como Canadá e Costa Rica, resolveram proibir seu uso. Outros ainda discutem se devem ou não restringir a substância. (fonte: <http://www.maisequilibrio.com.br/saude/os-riscos-do-bisfenola-5-1-4-402.html>. Acesso em 31 de outubro de 2018)

A imprensa de uma forma geral também delimita tal assunto (proibição de canudos plásticos):

Banir o consumo de canudos de plástico se estabeleceu como uma tendência praticamente irreversível em 2018. A rede de cafeterias Starbucks anunciou ontem (09/07) que vai deixar de usar canudos de plástico em lojas de todo o mundo até 2020, evitando o consumo de mais de um bilhão de canudos. A rede de fast food McDonald's também anunciou recentemente que deixará de usar o apetrecho em lojas do Reino Unido e da Irlanda. Governos também entraram na discussão, com vetos no Rio de Janeiro, Escócia e Reino Unido. A importância do tema poluição ambiental é claro, mas fica a dúvida: por que exatamente o canudo plástico?

(...)

Os números impressionam: só nos Estados Unidos, mais de 500 milhões de canudos plásticos são utilizados diariamente, de acordo com uma pesquisa do governo. O Fórum Econômico Mundial relata a existência de 150 milhões de toneladas métricas de plásticos nos oceanos. Caso o consumo de plástico siga no mesmo ritmo de hoje, cientistas preveem que haverá mais plástico do que peixes no oceano até 2050.

Outro dado importante vem de uma pesquisa publicada pela revista científica Science em 2015. Pesquisadores descobriram que a humanidade gera um total de 275 milhões de toneladas de resíduos plásticos por ano - e um valor entre 4,8 milhões e 12,7 milhões de toneladas chega aos oceanos.

A expectativa dos ativistas é que, ao chamar a discussão para os canudos plásticos, os consumidores se conscientizem e deixem de utilizar outros materiais de uso único, como sacolas e garrafas - que são



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

responsáveis por índices de poluição maiores.

Dune Ives, diretora-executiva da Lonely Whale, organização que liderou o movimento de proibição de canudos em Seattle, afirmou à Vox que o debate representa um primeiro passo importante para que as pessoas se sintam instigadas a fazer perguntas mais importantes sobre o uso de plástico. (fonte:

<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/07/por-que-o-canudo-de-plastico-virou-o-inimigo-numero-1-do-meio-ambiente.html>.

Acesso em 31 de outubro de 2018)

Nobres Vereadores se uma pessoa, por exemplo, usar um canudo por dia, durante dez anos, terá a mesma utilizado três mil seiscentos e cinquenta canudos, que serão destinados aos aterros. Esse tipo de material demora cerca de cem anos para sua decomposição, gerando grande problema na questão da gestão dos resíduos sólidos.

A presente proposição já foi aprovada em diversas Cidades, e, até mesmo em outros Estados, vejamos:

O Município de **Pelotas, Rio Grande do Sul**, publicou no dia 18 de julho de 2018 a Lei Municipal nº 6.616 (**doc. 01**), de autoria do Vereador Roger Ney, e, seu artigo 1º prevê:

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município de Pelotas a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

A **cidade do Rio de Janeiro** publicou no dia 08 de janeiro de 2019 a Lei Municipal nº 6.458 (**doc. 02**), projeto de autoria do Vereador Thiago K. Ribeiro, e outros, e seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

O **Município do Guarujá** publicou no dia 03 de setembro de 2018 a Lei Municipal nº 4.560 (**doc. 03**), de autoria do Vereador Sérgio Jesus dos Passos, e o artigo 1º estabelece:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Guarujá, o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, quiosques e ambulantes.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O Estado do Rio Grande do Norte publicou em 16 de outubro de 2018 a Lei Estadual nº 10.439 (**doc. 04**), e seu artigo 1º assevera:

Art. 1º Fica proibida a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A cidade de Porto Alegre no dia 31 de janeiro de 2019 publicou a Lei nº 12.514 (**doc. 05**), que assim normatiza em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica proibida a distribuição e a venda de canudos flexíveis plásticos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município do Porto Alegre.

O Município de São Francisco do Sul/SC publicou no dia 01 de outubro de 2018 a Lei nº 2.077 (**doc. 06**), assim determinando:

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município e São Francisco do Sul a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Também há, Nobres Edis, proposições legislativas em trâmite, em diversas outras localidades, vejamos:

Na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro tramita o Projeto de Lei nº 2015/2019, de autoria do Deputado André Corrêa (**doc. 07**), assim dispondo:

Art. 1º Fica proibida a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Já na Câmara de Vereadores da Capital Bandeirante tramita o projeto de lei nº 01-00099/2018 (**doc. 08**) de autoria do Vereador Reginaldo Tripoli:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Desta feita Nobres Edis fácil percebermos que diversos locais de nosso país veem aprovando ou discutindo a proibição de uso e/ou venda de canudos plásticos.

Mesmo sendo de reconhecida importância a presente proposição, necessário estabelecermos alicerces constitucionais, que permitam ao Município legislar sobre o objeto da presente proposição.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Afinal devemos nos ater que a presente proposição tem uma preocupação central na defesa do meio ambiente em nossa cidade.

O artigo 23, VI da Magna Carta assevera:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Desta forma o texto Magno afirma ser **competência comum da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios legislar sobre a proteção ao meio ambiente.**

A Lei Orgânica do nosso Município em seu artigo 155 prevê:

Artigo 155 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do Artigo 225 da Constituição Federal cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e XI da mesma Constituição, e conforme a legalidade federal e estadual pertinente.

Portanto temos **claramente** que o Município **pode legislar sobre meio ambiente, e não há nenhum vício de iniciativa parlamentar, haja vista que a matéria tratada não encontra respaldo junto à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Magna Carta.**

Agora, indaga-se: estaria o objeto da presente proposição dentro do interesse local, como afirma o artigo 30, I da Carta de Intenções? Ou seja, legislar sobre a proibição do uso e/ou venda de canudos plásticos pode ser definido como interesse local?

Vejamos o teor de mencionado artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Para responder a tal questionamento vejamos **O ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

A Suprema Corte recentemente julgou o Recurso Extraordinário nº 729.726, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli.

O presente recurso tinha como objeto a (in)constitucionalidade da Lei Municipal



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

nº 3.977, de 09 de setembro de 2009, do Município de Rio Claro/SP, que determinou a obrigatoriedade de utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis, e dispendo ainda sobre multa aos infratores.

Ou seja, Nobres Parlamentares, estava o Supremo Tribunal a discutir uma Lei Municipal que determinava que no Município de Rio Claro/SP somente poderiam ser comercializadas sacolas plásticas biodegradáveis, assim estava sendo julgado preposição análoga ao presente projeto de lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional a lei citada.

Todavia esse não é o entendimento da nossa Suprema Corte, que declarou constitucional mencionada lei, vejamos os principais trechos do acórdão (**doc. 09**):

(...)

O diploma normativo em referência cuida de estabelecer, no âmbito do Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas de material menos danoso ao meio ambiente no acondicionamento de mercadorias e lixo (...).

(...) o diploma normativo impugnado trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens.

(...)

Veja-se que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Por fim, ressalto que, recentemente, em julgamento



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

submetido ao rito da repercussão geral, este Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.

(...)

O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas, conforme consta da exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 017/2009 (fl. 306), que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise. (grifos e destaques nossos)

Portanto Nobres Parlamentares o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a possibilidade dos Municípios legislarem sobre direito ambiental, e, asseverou, em caso análogo, como de assunto de interesse local, a questão dos resíduos sólidos, O QUE DATA VENIA, TAMBÉM TIPIFICA-SE NO PRESENTE CASO, AFINAL A PROIBIÇÃO DE USO E/OU VENDA DE CANUDO PLÁSTICO NÃO BIODEGRADÁVEL, CERTAMENTE OBJETIVA UMA MELHOR GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE NOSSA CIDADE.

Assim a presente proposição tem por meta a utilização de materiais biodegradáveis, ou seja, que conseguem se decompor naturalmente, ou material reciclável, visando assim a proteção ao meio ambiente, e auxiliando a gestão dos resíduos sólidos de nossa cidade.

Certamente tal proposição poderá tornar-se um marco em nossa Cidade para a difusão de uma educação coletiva ambiental, e, portanto, contamos com a colaboração de todos os Nobres Parlamentares para que a presente proposição legislativa seja aprovada.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 6.616, DE 18 DE JULHO DE 2018.

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município de Pelotas a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município de Pelotas a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º Torna obrigatória a substituição de todos os canudos disponíveis ao consumidor, por matérias biodegradáveis, no prazo de até seis meses da publicação desta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de entregar no Canil Municipal 01 (uma) Tonelada de Ração para Cães ou Cavalos, em forma de multa.

Parágrafo único. Na reincidência, será de 02 (duas) Toneladas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 18 julho de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00003FF820005C00279801B01A01BCF4

PROJETO DE LEI

3317
PROJ. DE LEI Nº 18
P

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município de Pelotas a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 1º - *Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município de Pelotas a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.*

Art. 2º - Torna obrigatória a substituição de todos os canudos disponíveis ao consumidor, por matérias biodegradáveis, no prazo de até seis meses da publicação desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de entregar no Canil Municipal 01(uma) Tonelada de Ração para Cães ou Cavalos, em forma de multa.

Parágrafo único. Na reincidência, será de 02(duas) Toneladas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de junho de 2018.


Vereador **ROGER NEY**
Bancada Progressistas

JUSTIFICATIVA

Tudo que for não-biodegradável não consegue ser decomposto de maneira natural. Se você usar um canudo por dia durante 10 anos, 3.650 canudos plásticos acabam em aterros. Estes canudos plásticos são terríveis para o nosso meio ambiente, pois pelo fato de não serem absorvidos pela natureza, ocorrem terríveis situações como os plásticos nos oceanos, que, devido a correntes marítimas chegam a vagar pelo planeta inteiro e muitos animais aquáticos morrem ao ingerir tais materiais. Existe também o problema, caso sejam eliminados por incineração, de serem altamente poluentes.

Mas não é só a degradação ao meio ambiente, pois também afetam a nossa saúde. Canudos plásticos contêm produto químico empregado que imita a atividade de hormônios, como o estrógeno no corpo, o que pode levar a distúrbios reprodutivos, câncer de mama e de próstata, diabetes, doenças cardíacas e outros comprometimentos de saúde.

O biodegradável, trata-se de um nome dado a materiais de decomposição natural, isso é possível porque os materiais, a partir dos quais são feitos, são renováveis, facilmente substituíveis e podem ser reutilizados com tranquilidade, minimizando impactos.

Basicamente, biodegradável é tudo o que é elaborado a partir de plantas e animais. Papel, por exemplo, é biodegradável e renovável, por ser feito de árvores. Além de totalmente reciclado, é renovável pois, ao se derrubar uma árvore para fazer o material, pode-se plantar uma nova.

Portanto, passar a usar itens reutilizáveis e reciclar sempre que possível pode ajudar a reduzir drasticamente a quantidade de lixo se acumulando em aterros sanitários, beneficiando assim o meio ambiente e a sua saúde.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de junho de 2018.

Vereador **ROGER NEY**
Bancada Progressistas

VOLTAR



Final do Documento

Doc.02

Legislação - Lei Ordinária**Lei nº** 6458/2019**Data da Lei** 08/01/2019**Texto da Lei**

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, promulga a Lei nº 6.458, de 8 de janeiro de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 981-A, de 2018, de autoria dos Senhores Vereadores Thiago K. Ribeiro e Marcello Siciliano.

LEI Nº 6.458, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.

Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

Autores: Vereadores Thiago K. Ribeiro e Marcello Siciliano.

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

§ 1º O material elencado no *caput*, que deverá ser utilizado para fabricação dos canudos, em nenhuma hipótese poderá ser oxibiodegradável.

§ 2º O material elencado no *caput*, que deverá ser utilizado para fabricação dos canudos, em nenhuma hipótese poderá ser plástico.

Art. 2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º possuem cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem.

§ 1º Após o prazo estabelecido no *caput*, o descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º Na reincidência será cobrada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DOC.02

§ 3º Eventuais multas aplicadas antes do período estabelecido no *caput* deverão ser anuladas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.384, de 4 de julho de 2018.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2019.

Vereador **JORGE FELIPPE**
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 09/01/2019

Status da Lei	Em Vigor
----------------------	----------

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	981-A/2018	Mensagem nº	
Autoria	VEREADOR THIAGO K. RIBEIRO, VEREADOR MARCELLO SICILIANO		
Data de publicação DCM	09/01/2019	Página DCM	3
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO		Página DO	

Observações:

Forma de Vigência	Promulgada/Sanção Tácita
--------------------------	--------------------------

DOC.02

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

PL Nº 981-A/2018

▲ Topo



VOLTAR

Acompanhar Projeto



Final do Documento

DOC.02

PROJETO DE LEI Nº 799/2018**EMENTA:****PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CANUDOS E COPOS PLÁSTICOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO****Autor(es): VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO****A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO****DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização de canudos e copos plásticos no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Torna obrigatória a substituição de todos os canudos e copos plásticos disponíveis ao consumidor, por matérias biodegradáveis, no prazo de até seis meses da publicação desta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Na reincidência, será cobrada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 24 de abril de 2018.

VEREADOR LEONEL BRIZOLA - PSOL

VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela é de suma importância para o meio ambiente. Aparentemente benéficos, os copos e canudos após o descarte prematuro, visto ter uma vida útil extremamente pequena, que geralmente é o tempo de tomarmos um suco, uma água ou café, trazem prejuízos quase irreparáveis.

Analisando a composição, as matérias-primas dos canudos e copos não são biodegradáveis (polipropileno e poliestireno) e, conseqüentemente, podem levar até mil

DCM. 07

anos para decomposição.

É sabido que a menor parte do plástico que utilizamos no dia a dia é reciclada, uma quantidade considerável é destinada aos aterros sanitários, que no caminho acaba sendo desviada, tendo como destino final os oceanos. Além de poluírem os oceanos, boa parte desse material, ao se desintegrar em partes menores, termina na cadeia alimentar dos peixes, acarretando na morte de diversas espécies marinhas.

Por todo exposto, peço aos meus pares a aprovação do referido projeto.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

EM ANEXO O PL N° 970/2018

Informações Básicas

Código	20180300799	Autor	VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO
Protocolo	002087	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		
Projeto	Em Anexo		

Link:

Datas:

Entrada	26/04/2018	Despacho	27/04/2018
Publicação	07/05/2018	Republicação	10/12/2018

Outras Informações:

Pág. do DCM da Publicação	48/49	Pág. do DCM da Republicação	7
Tipo de Quorum	MS	Arquivado	Não
Motivo da Republicação	Inclusão de coautoria	Pendências?	Não

Observações:

(*) Republicado em atenção ao Ofício S/N° para inclusão de coautoria. Publicado no DCM n° 81, de 7/5/2018, pág. 48/49.

Section para Comissoes Editar




Doc. 02

DESPACHO: A imprimir
 Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura, Comissão de Meio Ambiente, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira.
 Em 27/04/2018
 JORGE FELIPPE - Presidente

Comissões a serem distribuídas

- 01.: Comissão de Justiça e Redação
- 02.: Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público
- 03.: Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura
- 04.: Comissão de Meio Ambiente
- 05.: Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 799/2018

PRÓXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECÍFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public	Autor(es)				
Projeto de Lei									
20180300799									
 → <u>PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CANUDOS E COPOS PLÁSTICOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO => 20180300799 => {Comissão de Justiça e Redação Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura Comissão de Meio Ambiente Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira }</u>									
→ <u>Envio a Consultoria de Assessoramento Legislativo. Resultado => Informação Técnico-Legislativa nº180/2018</u>				14/05/2018	Vereador Leonel Brizola, Vereador Dr. Carlos Eduardo		 		
→ <u>Ofício Origem: Comissão de Justiça Redação => 20180300799 => Destino: Presidente da CMRJ => Anexação de matérias =></u>				31/10/2018					
→ <u>Ofício Origem: Gabinete de Vereador => 20180300799 => Destino: Presidente da CMRJ => Inclusão de coautoria =></u>				10/12/2018					
→ <u>Distribuição => 20180300799 => Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura, Comissão de Meio Ambiente, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira => Relator:</u>				27/12/2018					

VEREADOR THIAGO K. RIBEIRO =>
Proposição => Parecer: Parecer Conjunto,
Pela Constitucionalidade no Mérito Favorável

PRÓXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECÍFICA

206.02

▲ Topo



[Imprimir Texto](#)

Doc. 02

 VOLTAR

Consultoria e Assessoramento Legislativo

[Informação da Consultoria e Assessoramento Legislativo \(Clique aqui\)](#)

INFORMAÇÃO nº 180 | 2018

PROJETO DE LEI nº 799/2018, que “Proíbe a comercialização de canudos e copos plásticos no Município do Rio de Janeiro”.

AUTORIA: Vereador Leonel Brizola

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência, em seu banco de dados, das seguintes leis e proposição correlatas à presente:

1.1. EM TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.691/2015, de autoria do Vereador Dr. Jairinho, que “Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante”.

1.2. SANCIONADA

Lei nº 3.655/2003 (Projeto de Lei nº 1.233/2003), de autoria do Vereador Alberto Salles, que “Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados”.

1.3. PROMULGADA

Lei nº 3.931/2005 (Projeto de Lei nº 1.396/2003), de autoria do Vereador Jorge Mauro, que “Dispõe sobre a utilização obrigatória de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentos, e dá outras providências”. Verificar Representação por Inconstitucionalidade nº

0033532-87.2005.8.19.0000, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com trânsito em julgado.

Doc. 02

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

Convém observar o disposto no art. 6º, IV, combinado com o art. 11, I e II, desta Lei Complementar, para o contraponto da proposição em análise com os termos do art. 1º da Lei nº 3.655/2003.

2.2. OBSERVAÇÃO

No art. 1º da proposição, sugere-se a exclusão da expressão “a venda” ou da expressão “a comercialização”, face à equivalência semântica dos termos.

● No art. 2º da proposição, sugerem-se, também, as substituições da palavra “Torna” pelo termo ‘Torna-se’ e do termo “matérias biodegradáveis” por ‘utensílios equivalentes produzidos com materiais biodegradáveis’, retirando-se, ainda, a vírgula anterior a este.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

A proposição atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria encontra respaldo no art. 30, I, II, XXI, “a”, e XLI, bem como nos arts. 269, II, 283, 460, 461, I, II e III, 462, II, e 470, todos da Lei Orgânica do Município.

● Quanto às competências privativa (art. 22, I) e concorrente (art. 24, V), emanadas da Constituição Federal de 1988, em contraponto com o disposto no art. 23, VI, combinado com os arts. 30, I, 170, *caput* e VI, e 225, *caput* e § 1º, V, da Carta Magna, ver item 7 (Considerações) deste documento.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição se reveste da forma estabelecida no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município.

7. CONSIDERAÇÕES

Doc. 03

Considerando o mérito da proposição em análise, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF julgará o Recurso Extraordinário nº 732.686/SP, em sede de repercussão geral, a fim de decidir, por meio de um único processo (*leading case*), que posicionamento os tribunais de instâncias inferiores devem adotar ao julgar causas idênticas ou semelhantes àquela.

O citado *leading case* diz respeito à Lei nº 7.281/2011, do Município de Marília/SP, que, em apertada síntese, obriga os estabelecimentos comerciais a substituírem sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas biodegradáveis.

Nesse diapasão, a tese a ser discutida pelo plenário do STF gira em torno da ponderação da proporcionalidade entre a proteção ao meio ambiente (art. 225, CF), considerando todo o impacto ambiental gerado pelo uso das sacolas de plásticos, e o princípio da livre iniciativa (art. 171, IV, CF), considerando que essa substituição comporte em custos para a atividade econômica.

Diante disso, enquanto não houver decisão final sobre essa questão, adota-se o princípio de presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, bem como os precedentes monocráticos do STF, sobre a utilização de sacolas plásticas, reconhecendo que as leis municipais análogas tratam, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente, a saber: RE 729.726, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/6/2017; o RE 729.729, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/2/2016; o RE 901.944, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/9/2016; o RE 729.731, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/11/2015; e o RE 730.721, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2/10/2015.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.

RICARDO DA SILVA XAVIER DE LIMA
Consultor Legislativo
Matrícula nº 10/815.042-7

JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA
Consultor Legislativo
Matrícula nº 10/815.025-5

MARIA CRISTINA FURST DE F. ACCETTA
Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 60/809.345-2

▶ [Nota Técnica \(Clique aqui\)](#)

DOC. 02

Informações Básicas

Código	20180300799	Protocolo	002087
Autor	VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO	Regime de Tramitação	Ordinária
Com o apoio dos Senhores			

Ementa	PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CANUDOS E COPOS PLÁSTICOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
---------------	--

Datas

Entrada	26/04/2018	Despacho	27/04/2018
----------------	------------	-----------------	------------

Informações sobre a Tramitação

Data de Envio	09/05/2018	Data do Retorno	11/05/2018
Número do Informativo	180	Ano do Informativo	2018
Data da Publicação	14/05/2018	Objeto de Análise	Proposição
Data da Republicação			

Assinaturas:

Tecnico Legislativo	João Henrique de Oliveira Vieira, Ricardo da Silva Xavier de Lima	Responsável p/ Expediente	Maria Cristina Furst de Freitas
----------------------------	---	----------------------------------	------------------------------------

▶ [Observações \(Clique aqui\)](#)

● [Atalho para outros documentos](#)

▲ **Topo**



13

Just/Dos Ec

Doc. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Sérgio Jesus dos Passos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.
Senhora Vereadora.

O presente Projeto de Lei pretende proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico em restaurantes, bares, padarias, quiosques, ambulantes, hotéis e similares.

Tendo por finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme. E também, nos alinharmos com as cidades mais desenvolvidas do mundo no combate à poluição do meio ambiente.

De uso individual e efêmero, o canudo plástico é um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Se cada brasileiro usar um canudo plástico por dia, em um ano terão sido consumidos bilhões de canudos. De fato, mais de 95% do lixo nas praias brasileiras é plástico. Assim como outros resíduos eles acabaram no mar, causando piora nos habitats naturais e na saúde dos animais, que com inaudita frequência morrem por ingestão de plástico.

Não faltam alternativas para substituir os canudos de plástico. Apesar de muitas vezes desnecessários, canudos podem também ser feitos de metal – aço inox, entre outros – vidro, papel ou mesmo matérias comestíveis e materiais biodegradáveis. Ainda que hoje o preço por unidade seja maior, com o aumento da produção, esperamos que os custos relativos fiquem cada vez menores.

Na esperança de poder contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos nossos munícipes, apresento a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Sérgio Jesus dos Passos

DOC. 03

PROJETO DE LEI Nº 80 /2018.

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica no Município de Guarujá e dá outras providências”.

Art.1º - Fica proibido no Município de Guarujá, o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, quiosques e ambulantes.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art.2º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradáveis, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechado feitos do mesmo material.

DOC. 03

Art.3º - A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Em primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - Em segunda autuação, multa no valor de 300 (UFG) e nova intimação para cessar irregularidade;

III - Em terceira autuação, multa no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de 1.000 (UFG),

IV - Na sexta autuação, multa no valor de 2.000 (UFG) e fechamento administrativo.

Art.4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, em 26 de junho de 2018.


SÉRGIO JESUS DOS PASSOS
VEREADOR - PRB



Doc. 03

LEI Nº 4.560.

"Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica no Município de Guarujá e dá outras providências".

(Projeto de Lei nº 80/2018)
(Vereador Sérgio Jesus dos Passos)

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de agosto de 2018, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Guarujá, o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, quiosques e ambulantes.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos clubes, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradáveis, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados, feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei, acarretará as seguintes penalidades:

- I - Em primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - Em segunda autuação, multa no valor de 300 (UFG) e nova intimação para cessar irregularidade;
- III - Em terceira autuação, multa no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de 1.000 (UFG);
- IV - Na sexta autuação, multa no valor de 2.000 (UFG) e fechamento administrativo.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 03 de setembro de 2018.

DOL.03

PREFEITO

"GAB"/eso
Proc. nº 26054/98/2018.
Registrada no

LIVRO COMPETENTE

"GAB", em 03.09.2018.

Éder Simões de Oliveira
Pront. nº 18.825, que a digitei e assino

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/09/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



200.05

LEI Nº 12.514, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Proíbe a distribuição e a venda de canudos flexíveis plásticos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição e a venda de canudos flexíveis plásticos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I - a canudos de papel ou de material biodegradável; e

II - aos casos de atendimento de pessoas com deficiência ou que estejam impossibilitadas temporariamente de sorver líquido sem a utilização de canudos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e os ambulantes que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a multa, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados a programas ambientais municipais.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e os ambulantes terão o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para se adequarem à proibição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de janeiro de 2019.

Nelson Marchezan Júnior
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete
Procuradora-Geral do Município.

Publicado no DOPA em 04/02/19

DOC. 05

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/02/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

DOC. 06

Lei Ordinária nº 2077/2018

de 01/10/2018

Ementa

OBRIGA RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS DE PRAIA, AMBULANTES E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE.

Texto

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município de São Francisco do Sul a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará aos infratores a pena de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º Na reincidência, será cobrada multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOC. 06

Autógrafo N° 126/2018

OBRIGA RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS DE PRAIA, AMBULANTES E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL INDIVIDUAL E HERMETICAMENTE EMBALADOS COM MATERIAL SEMELHANTE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Plenário votou e aprovou o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município de São Francisco do Sul a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará aos infratores a pena de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º Na reincidência, será cobrada multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Francisco do Sul, em 04 de setembro de 2018.

Edson Luiz Duarte

doc. 06

Presidente da Mesa Diretora

Wilson Ledoux Batista
Vice-Presidente

Álvaro José Siebers
Secretário



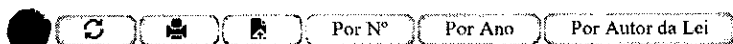
[INÍCIO](#)
[VOLTAR](#)
[PROCESSO LEGISLATIVO](#)
[PROJ. LEI 2019/2023](#)
[PROJ. LEI 2015/2019](#)
[PROJ. LEI 2011/2015](#)
[PROJ. LEI 2007/2011](#)

[PROJ. LEI 2003/2007](#)
[PROJ. LEI 1999/2003](#)
[PROJ. LEI 1995/1999](#)
[PROJ. LEI 1991/1994](#)
[LEIS ESTADUAIS](#)
[SUBS. LEGISL. APROVADAS](#)

[DISCURSOS E VOTAÇÕES](#)
[ORDEM DO DIA](#)
[COMISSÕES](#)
[CONSTITUIÇÕES](#)

Proj. Lei 2015/2019 - Proj. de Lei

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página



PROJETO DE LEI Nº 3794/2018

EMENTA:

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado ANDRE CORREA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no Art. 1º.

Art. 3º Fica determinada a aplicação de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de descumprimento às determinações da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de fevereiro de 2018.

DEPUTADO ANDRÉ CORRÉA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende ser mais um instrumento de preservação do meio ambiente.

Assim como as sacolas plásticas são extremamente nocivas ao meio ambiente, os canudos plásticos não biodegradáveis também causam malefícios à natureza, em especial à vida marinha quando são abandonados junto à orla ou mesmo nos mares, rios e baías a partir de embarcações.

Há que se buscar alternativas menos poluentes e a criação de dificuldades à utilização de canudos plásticos certamente contribuirá para a adoção de novas formas de fabricação de canudos.

É, pois, com a certeza de que estaremos dando uma forte contribuição à preservação ambiental que conto com o apoio de meus nobres pares.

Legislação Citada

DOC. 07

Atalho para outros documentosInformações Básicas

Código	20180303794	Autor	ANDRE CORREA
Protocolo	023382	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	07/02/2018	Despacho	07/02/2018
Publicação	08/02/2018	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa do Meio Ambiente
- 03.:Economia Indústria e Comércio
- 04.:Saneamento Ambiental

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3794/2018

PROJETO >>>	<<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA		
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei						
▼ 20180303794						
▼ PROIBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20180303794 => [Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Economia Indústria e Comércio Saneamento Ambiental]					08/02/2018	Andre Correa
→ Requerimento de Distribuição => 20180303794 => CIDINHA CAMPOS => Deferido					28/03/2018	
Distribuição => 20180303794 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ANDRÉ LAZARONI => Proposição 20180303794 => Parecer: Encaminhado à Mesa Diretora por motivo de final de legislatura					03/01/2019	
PROJETO >>>	<<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA		

A TOPO

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

10/10



PALÁCIO TIRADENTES

Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
 CEP: 20010-090 | Telefone: +55 (21) 2588-1000 | Fax: +55 (21) 2588-1516





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Doc. 08

PROJETO DE LEI 01-00099/2018 do Vereador Reginaldo Tripoli (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. REGINALDO TRIPOLI (PV)	Ver. NATALINI (PV)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)	Ver. NOEMI NONATO (PR)
Ver. ADILSON AMADEU (PTB)	Ver. OTA (PSB)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. ALFREDINHO (PT)	Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. AMAURI SILVA (PSC)	Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)	Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. ARSELINO TATTO (PT)	Ver. REIS (PT)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)	Ver. RICARDO NUNES (MDB)
Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)	Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. CELSO JATENE (PR)	Ver. RUTE COSTA (PSD)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)	Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)
Ver. CONTE LOPES (PP)	Ver. SANDRA TADEU (DEM)
Ver. DALTON SILVANO (DEM)	Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. DAVID SOARES (DEM)	Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)
Ver. EDIR SALES (PSD)	Ver. TONINHO PAIVA (PR)
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT)	Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)	Ver. ZÉ TURIN (PHS)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)	Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS)
Ver. ISAC FELIX (PR)	Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)	Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)
Ver. MARIO COVAS NETO (PODE)	Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)	Ver. RINALDI DIGILIO (PRB)
	Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
	Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

"Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DOC. 08

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4000,00;
- IV - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8000,00 e fechamento administrativo;

V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros."

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§3º Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DOC-08

JUSTIFICATIVA - PL 0099/2018

A presente lei pretende proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. Esta alteração tem como finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme. Com a aprovação desta lei, São Paulo estará alinhada com as cidades mais desenvolvidas do mundo no combate à poluição do meio ambiente. Na condição de signatários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)¹, é nosso dever ter uma gestão eficiente de resíduos e tornar nossa cidade mais sustentável.

De uso individual e efêmero, o canudo plástico é um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Se cada Brasileiro usar um canudo plástico por dia, em um ano terão sido consumidos 75.219.722.680 canudos. De fato, mais de 95% do lixo nas praias brasileiras é plástico. Assim como outros resíduos, eles acabam no mar, causando piora nos habitats naturais e na saúde dos animais, que com inaudita frequência morrem por ingestão de plástico. A nível internacional, estima-se que os americanos usem 500 milhões de canudos por dia. De acordo com estudo promovido pelo governo dinamarquês, em 1964, produzíamos 15 milhões de toneladas de plástico; em 2014, foram 311 milhões. A expectativa é dobrar a quantidade nos próximos 20 anos. Nesse ritmo, os oceanos do planeta terão mais plástico do que peixes, em peso, até 2050.

Disseminado junto com redes de fast food e o delivery de restaurantes, o dano causado por plásticos vem atraindo a atenção de governos, entidades e diversos agentes da sociedade civil. A França recentemente anunciou que irá proibir a provisão de copos, taças, pratos e talheres de plástico, a menos que mudem substancialmente sua composição química. A Escócia, por sua vez, irá banir cotonetes de plástico até o fim de 2019. Outras cidades nos Estados Unidos anunciaram medidas similares. O próprio mercado já promoveu iniciativas nesse sentido, buscando novas fontes e matérias primas renováveis. São Paulo deve também ser referência em sustentabilidade. Haja vista a baixa capacidade do município para processamento de recicláveis - apenas 6,56% dos resíduos são reciclados na capital - é necessário pensar em medidas restritivas de âmbito econômico para reduzir o impacto ambiental de nossos hábitos de consumo.

Não faltam alternativas para substituir os canudos de plástico. Apesar de muitas vezes desnecessários, canudos podem também ser feitos de metal - aço inox, entre outros - vidro, papel ou mesmo materiais comestíveis. Ainda que hoje o preço por unidade seja maior, com o aumento da produção, é esperado que os custos relativos fiquem cada vez menores. Portanto, se por um lado temos deficiências na reciclagem municipal, por outro, podemos substituir os canudos com grande facilidade. Com a presente proposta de lei, espera-se que novos produtos mais sustentáveis sejam promovidos e, com isso, São Paulo reduza a produção de resíduos danosos ao meio ambiente.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o incentivo da consciência ecológica e a proteção do meio ambiente, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



DOC. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 776/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0099/18

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reginaldo Tripoli, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Conforme o projeto, hotéis, restaurantes, bares, padarias, clubes-noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie ficam proibidos de distribuir canudos para bebidas confeccionados em plásticos, sendo permitida a distribuição de canudos confeccionados em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, desde que embalados individualmente.

A iniciativa estabelece ainda o rol de penalidades no seu art. 3º.

Segundo a justificativa ao projeto, os canudos plásticos para bebidas representam um problema ambiental dos mais graves, com impacto significativo, uma vez que, segundo estudo realizado em 1964 pelo governo Dinamarquês, no ritmo de produção e consumo de canudos de plástico, que são descartados no ambiente na sua maior parte sem qualquer tratamento, e acabam nos oceanos, em 2050 é possível que haja mais plástico do que peixes nos oceanos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;"

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a obrigatoriedade do uso de canudos de determinado material, ou a proibição de material plástico nesse produto, no exercício da proteção do meio ambiente.

In casu, o interesse público a ser tutelado é igualmente interesse local, a ser protegido nos limites do poder de polícia da Administração Pública.

De outro lado, há que se apontar que o Supremo Tribunal Federal, a respeito da Lei Municipal nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, consolidou o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

É o que se depreende do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016, cujo excerto transcrevemos:

"Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre "produção e consumo", "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" (art. 24, incisos V, VII e VIII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.

() a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos." (artigo 9º).

E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem "o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes", assim como "a

Doc. 08

preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural" (artigo 180, incisos I e III).

Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes "providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico" (artigo 191).

Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam "a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora" e a "minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação" (art. 2º, incisos IV, V e VI).

Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto.

Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado." "

Com efeito, o simples fato de a produção de determinado produto ser regulamentado em norma federal, ou possuir normatização para a indústria da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, não impede que o ente federado proíba ou restrinja o seu uso, por razões ambientais ou de proteção à saúde do consumidor, ainda que indiretamente.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do substitutivo que ora se apresenta, a fim de dar a melhor forma a sua redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0099/18

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

Doc. 08

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

VI - se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§ 3º Subsidiariamente, será aplicado o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Contrário

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Doc. 09

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.726 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST**
ADV.(A/S) : **JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE RIO CLARO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE RIO CLARO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a Lei nº 3.977, de 9 de setembro de 2009, do Município de Rio Claro, que determinou a obrigatoriedade de utilização de plásticas oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis, prevendo a aplicação de multa aos infratores.

O julgado restou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR BIODEGRADÁVEIS - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Rio Claro 3.977, de 09 de setembro de 2009, de origem parlamentar, que "[d]ispõe da obrigatoriedade no âmbito do Município de Rio Claro da utilização de

DOC. 99

RE 729726 / SP

embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis", sob fiscalização e sanção pelo Executivo, criando várias obrigações, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, pois àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, li e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Órgão Especial - Ação procedente".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 351/353).

No apelo extremo, o recorrente alega ofensa aos artigos 61, § 1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal. Assevera, em síntese, que a lei local impugnada não trata da gestão administrativa do município, mas da defesa do meio ambiente, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo (fls. 402/423).

Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, o que ensejou a subida dos autos a esta Corte (fl. 399).

Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso. Sustenta a constitucionalidade da lei municipal em questão, por decorrer do exercício de competência legislativa suplementar, relativa a assunto de interesse local e editada em situação de omissão legislativa da União, visto que é anterior à Lei federal nº 12.305/2010, que instituiu Política Nacional de Resíduos Sólidos. Incidiriam, portanto, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal (fls. 430/435).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

Na origem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro incompatível com os artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo – que correspondem, respectivamente, aos artigos 2º e 84, inc. II, da Constituição Federal – por, não obstante ser de iniciativa parlamentar,

DOC. 09

RE 729726 / SP

criar obrigação a órgãos da administração pública, representando invasão à competência do Poder Executivo. Confira-se:

"A Lei Municipal 3.977, de 9 de setembro de 2009, que teve origem em Projeto de Lei de autoria de vereador da Câmara Municipal de Bastos, "[d]ispõe da obrigatoriedade no âmbito do Município de Rio Claro da utilização de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis", criando o dever de fiscalização e sanção por parte do Poder Executivo (art. 5º), **traduzindo ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços públicos, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.**

Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em 1º de outubro de 2008, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 9054986-67.2008.8.26.0000, Relator A. C. Mathias Coltro, em 27 de maio de 2009, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional.

(...)

Ademais, o diploma normativo em questão cria despesas sem indicar fonte de receita, violando o art. 25 da Constituição Bandeirante" (grifou-se).

No entanto, não é isso que se conclui a partir da leitura do inteiro teor da lei impugnada naquela representação de inconstitucionalidade.

O diploma normativo em referência cuida de estabelecer, no âmbito do Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas de material menos danoso ao meio ambiente no

Doc. 09

RE 729726 / SP

acondicionamento de mercadorias e lixo (artigos 1º e 2º). Nesse sentido, traz os requisitos para que tais embalagens sejam consideradas compatíveis com o padrão estabelecido na lei (art. 3º). Ademais, exige que os estabelecimentos possuam certificados dos fornecedores dos produtos que comprovem o preenchimento dos requisitos legalmente previstos (art. 4º). Por fim, determina que, em caso de infração ao disposto na lei, sejam aplicadas sanções previstas em regulamentação, "a critério do Poder Executivo" (art. 6º).

Sendo assim, conforme ressaltou o recorrente, o diploma normativo impugnado trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens. A determinação contida no art. 6º, relativamente à participação do Poder Executivo em tal política, restringe-se à tarefa de, ao seu critério, aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações impostas por aquela lei municipal.

Veja-se que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

Quanto ao argumento de que a lei em questão, embora de iniciativa parlamentar, teria criado despesa para o Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, é da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma

DOC. 09

RE 729726 / SP

das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, anote-se o **julgado proferido em sede de repercussão geral** por este Tribunal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE nº 878.911/RJ-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16).

Por fim, ressalto que, recentemente, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, **este Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.** Referido julgado restou assim ementado na parte que interessa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE

DOC-09

RE 729726 / SP

SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – grifo nosso).”

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 901.444/SP, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 22/9/16; RE 729731/SP, de **minha relatoria**, DJe 01/02/16; RE 730.721/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe 7/10/15.

O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas, conforme consta da exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 017/2009 (fl. 306), que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação direta.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente